



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

445

2. ^a	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01.02.1994
C	Rubrica

Processo nº: 10980.006579/90-57

Sessão de: 27 de abril de 1993 ACORDÃO Nº 202-05.695
 Recurso nº: 86.560
 Recorrente: EDEVAR D.R. DA SILVEIRA SUPERMERCADOS LTDA.
 Recorrida: DRF EM CURITIBA - PR

FINSOCIAL/FATURAMENTO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - PASSIVO FICTÍCIO - Caracteriza omissão de receita operacional, ressalvado à empresa fazer prova em contrário, a manutenção em conta de passivo de obrigações, das quais não comprova constituírem reais obrigações a liquidar. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **EDEVAR D.R. DA SILVEIRA SUPERMERCADOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1993.


HELVIDO ESCOVIDO BARCELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993 ao PFN, Dr. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria PGFN nº 483.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

opr/im/ga/ja



Processo nº: 10980.006579/90-57
Recurso nº: 86.560
Acórdão nº: 202-05.695
Recorrente: EDEVAR D.R. DA SILVEIRA SUPERMERCADOS LTDA.

RELATÓRIO

Conforme Auto de Infração de fls. 10, exige-se do Contribuinte acima identificado o recolhimento de 188,07 RTNF a título de contribuição ao FINSOCIAL, referente ao ano de 1985, acrescendo-se de multa e dos acréscimos legais cabíveis, em decorrência de omissão de receita caracterizada pela existência de Passivo Fictício, apurada em fiscalização na área do IRPJ.

Sendo-lhe concedida a prorrogação de prazo para apresentar impugnação, prevista no artigo 6º, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, a Autuada, às fls. 18/19, interpôs, tempestivamente, a sua defesa, solicitando seja julgado improcedente o auto de infração, pelos motivos expostos no Documento anexado às fls. 20/60, constante de cópia da impugnação apresentada no processo de IRPJ, do qual este é decorrente.

Prestada a Informação Fiscal (fls. 66), foram os autos conclusos à Autoridade Julgadora de Primeira Instância que, baseando-se no fato de ter sido a exigência fiscal mantida parcialmente no processo principal, julgou igualmente procedente em parte o crédito tributário exigido neste, dada a íntima relação de causa e efeito criada entre ambos os processos (fls. 72/74).

Inconformada, a Empresa recorre, tempestivamente, a este Conselho, fls. 77/88, apresentando cópia do recurso pertinente ao processo de IRPJ, cujos tópicos principais, relevantes para o exame dos presentes autos, leio em sessão.

A Secretaria desta Câmara providenciou a juntada às fls. 94/100, do Acórdão nº 101-83.402 da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10980.006579/90-57
Acórdão nº: 202-05.695

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a Recorrente é acusada de ter recolhido a contribuição em questão com insuficiência no período indicado, ao fundamento de que omitira, nos seus registros fiscais, receitas operacionais, evidenciados pela manutenção no seu Balanço encerrado em 31/12/85 na conta "Fornecedores", obrigações que não lograra comprovar se constituíam em real passivo.

A Recorrente não trouxe a estes autos qualquer documento que infirmasse a acusação fiscal, ficou somente em alegações; se ela ofereceu qualquer documentação no sentido de comprovar que a conta "Fornecedores" mencionada expressava realmente obrigações ainda não liquidadas, deve ter sido feito no administrativo de determinação e exigência do IRPJ, fundado nos mesmos fatos que dão suporte ao presente feito.

Destarte, tenho como comprovada a matéria fática, em face do decidido pelo Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes, consoante o acórdão de fls. 94/100 que adoto como razões de decidir, como se aqui estivessem transcritas, eis que a manutenção de obrigações já liquidadas (art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77) autoriza a presunção de que essas obrigações foram liquidadas com recursos à margem da escrita fiscal, ressalvado à empresa fazer prova em contrário. A existência de obrigações no Passivo que a empresa não comprova constituem real "passivo", induz que elas se referem a obrigações já liquidadas e a empresa se furta a reconhecer essa situação.

A omissão de receitas nos registros fiscais importa presumir-se que elas também deixaram de compor a base de cálculo da contribuição, e, em consequência, a insuficiência de seu recolhimento.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1993.


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO